



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000232/2006-03
ACÓRDÃO	9202-011.501 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ARACRUZ CELULOSE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, sendo que as decisões partiram da análise da documentação comprobatória constantes dos respectivos processos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, contra o Acórdão nº 2201-006.069 (e.fls. 150/157), da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado, referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo ao exercício de 2002.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, onde foi glosada integralmente a Área de Preservação Permanente (APP) de 1.524,4 ha, com o conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, do Valor da Terra Nua (VTN) tributável e da alíquota para efeito de cálculo do lançamento, com redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 116.327,70, conforme demonstrativo de e.fl. 3, acrescido de multa e juros de mora.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 62/74, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), conforme decisão de e.fls. 125/131.

Ciente da decisão proferida pela DRJ/BSB, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de e.fls. 138/148, onde reitera preliminar de nulidade, sob argumento de que o auto de infração não teria obedecido aos preceitos dispostos no Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente com relação ao artigo 9º, uma vez que o lançamento não estaria acompanhado das provas dos fatos imputados à recorrente. Quanto ao mérito, colacionando diversas decisões judiciais e administrativas, questiona a exclusão pela fiscalização da APP por ele declarada, afirmando que a simples declaração seria suficiente e independeria de prévia comprovação, a teor do disposto no § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Requer ao final, a anulação do lançamento, ou manutenção da isenção sobre a APP constante em sua Declaração do ITR (DITR) de 2002.

A 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 2201-006.069, de 04/02/2020 (e.fls. 150/157), ora objeto de Recurso Especial da contribuinte. O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes e possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos da legislação processual vigente, considera-se matéria não impugnada a área total do imóvel alterada pela autoridade fiscal para fins de apuração do ITR/2002, por não ter sido expressamente contestada.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Necessidade do reconhecimento da área por meio de Laudo Técnico. Laudo preparado para fins de atualização cadastral ou outra finalidade, não se presta a comprovar a área de preservação permanente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Foi interposto Recurso Especial pelo sujeito passivo (e.fl. 164/189), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido, argumentando, em síntese que:

a) em casos similares ao ora analisado, outras Turmas do CARF, assim como a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), teriam reconhecido que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não seria imprescindível à comprovação da APP e, em decorrência, à isenção do ITR, independente da vigência da Lei nº 12.651, 2012, portanto: *“Assim, o v. Acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência atual, posto que restringe a desnecessidade do ADA a partir da vigência da Lei nº 12.651/12 e o C. CARF aplicou a dispensa desse documento de forma ampla, sequer fazendo menção à aludida Lei.”;*

b) precariedade do trabalho fiscal, uma vez que o lançamento conteria vícios que impediriam seu regular processamento, que conduziriam à sua nulidade, devendo ainda prevalecer o princípio da verdade material, não havendo que se falar em entrega intempestiva de declarações, mas tão somente na intempestividade do ADA, documento que sequer seria necessário à comprovação da APP e consequente concessão da isenção tributária. Aduz que teria apresentado laudo técnico e, inclusive, o ADA, comprovando a existência da APP o que, consequentemente, comprovaria o seu direito à isenção do ITR, devendo prevalecer a verdade material. Ademais, caberia à Autoridade lançadora ter produzido provas documentais e cabais de que as áreas declaradas a título de APP não corresponderiam à realidade, ao invés de inverter o ônus da prova, sendo obrigação da fiscalização, ao promover lançamentos de ofício, provar a ocorrência dos fatos geradores e infrações, não se admitindo interpretações que não tenham lastro em provas, mas em alegações que nem sequer teriam sido devidamente verificadas;

c) violação às garantias à ampla defesa e ao contraditório, posto que o Auto de Infração conteria vícios que impossibilitariam o real entendimento sobre os fatos, com ausência de clareza, em completa *“falta de atenção ao direito de defesa”*.

Alegado ainda, em relação à intempestividade do ADA, que a CSRF já teria manifestado entendimento de que é cabível reconhecer a APP, quando o contribuinte houver protocolado o ADA antes do início da ação fiscal, ainda de que de forma intempestiva, o que estaria em harmonia com o princípio da verdade material, que demonstraria a existência de tal

área e, portanto, não deve ser desconsiderada. Reforçada ainda a tese quanto à existência de julgado no sentido de que a mera declaração do contribuinte seria o suficiente para comprovar a área de preservação permanente, ressaltando a boa fé da Recorrente. Como “Pedidos Finais”, é requerido o provimento do Recurso Especial, para que seja integralmente cancelado o Auto de Infração; subsidiariamente, requer seja dado provimento ao seu recurso para que a área referente à preservação permanente seja reconhecida, ou ainda, em caso de restar dúvidas, seja o julgamento convertido em diligência, a fim de se verificar, *in loco*, o direito em discussão.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 17/05/2021 (e.fls. 309/318), a então Presidente da 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria: **“a) critério de comprovação de área de preservação permanente para fins de apuração do ITR”**, tendo como paradigma o Acórdão nº 9202-003.531.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou contrarrazões (.efls. 333/340), alegando que, em relação à exigência do ADA, trata-se de exigência, de caráter genérico, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada, advindo desde o ITR/1997 e, para o exercício de 2002, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – Regulamento do ITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º (redação atual dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000). Portanto a exigência seria legal e ao estabelecer tal necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária teria fixado condição para fruição do benefício, conforme definida no Código Florestal e na legislação do ITR. Em relação à protocolização tempestiva do ADA, ressalta que tanto a autoridade fiscal lançadora, quanto a autoridade administrativa julgadora, por dever funcional, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal e que, assim, a protocolização do requerimento do ADA obviamente não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses a contar da data final fixada para entrega da DITR do respectivo exercício. Sendo imprescindível que a área de preservação permanente seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA. Salienta que naquela instância administrativa prevalece o entendimento de que a eventual dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), diz respeito à dispensa de comprovação da efetiva existência dessas áreas no imóvel, não eximindo a contribuinte, sob procedimento administrativo de fiscalização, de comprovar o cumprimento de exigências legalmente previstas, para justificar a exclusão da incidência do ITR sobre as áreas ambientais por ela declaradas. Defende ainda que, por outro lado, quando não cumpridas as exigências legais, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais declaradas, objeto de glosa, passam a ser computadas para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu grau de utilização e aplicação da respectiva alíquota de cálculo. Por fim, requer seja improvido o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado refere-se a: **“critério de comprovação de área de preservação permanente para fins de apuração do ITR”**, tendo como paradigma o Acórdão nº 9202-003.531.

Antes de iniciar o exame do presente Recurso, cumpre, de pronto, rejeitar o pedido de diligência apresentado pelo sujeito passivo, uma vez que, caso presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso Especial é instrumento processual de via estreita, que tem por finalidade precípua a apreciação de eventual divergência interpretativa da legislação tributária pelas diversas Turmas de Julgamento deste Conselho, não se prestando para tal fim a diligência requerida.

Admissibilidade

O prévio exame de admissibilidade, exercido pelo i.Presidente da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento, concluiu pelo seguimento do Recurso Especial da PFN, entretanto, compete a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto, cabendo a esta relatoria nova análise quanto ao preenchimento dos pressupostos regimentais.

A leitura do “Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial” (e.fls. 309/318), não deixa dúvida de que, referente à matéria devolvida para reapreciação, o recurso foi admitido com relação somente ao paradigma 9202-003.531, sendo rejeitado o Acórdão 2402-006.915 (primeiro paradigma), conforme se pode constatar do seguinte trecho:

(...)

Quanto à matéria do item “a”, a recorrente assim se pronunciou:

(...)

Foram indicados como paradigmas os Acórdãos nº 2402-006.915 e nº 9202-003.531, os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não haviam sido reformados.

(...)

No caso do paradigma nº 2402-006.915, além da apresentação de Atos Declaratórios Ambientais considerados intempestivos pela Fiscalização, foi juntado “laudo técnico elaborado por engenheiro certificado no CREA, acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica, que atesta a existência, no imóvel, de área de preservação permanente de 1369,0 hectares,

mesma informação constante dos aludidos atos declaratórios ambientais”, o que não se verifica no caso do recorrido, como apontado alhures. Confira-se:

Paradigma nº 2402-006.915

(...)

Assim, diante da diferença relativa ao laudo técnico apresentado em cada caso, não é possível afirmar que o Colegiado paradigmático decidiria de forma distinta se diante do caso apreciado pelo recorrido, de sorte que o paradigma não serve à demonstração da divergência suscitada.

(...)

Entendeu-se no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e.fls. 195/200), ter restado evidenciada a divergência jurisprudencial, mediante o seguinte fundamento:

(...)

Compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se demonstrada a divergência jurisprudencial em relação ao segundo paradigma. Em ambos os acórdãos foi discutida a comprovação de área de preservação permanente, relativa a anos-calendário posteriores ao ano de 2000 e anteriores à vigência da Lei nº 12.651/2012, diante da apresentação intempestiva do ADA, em data anterior ao início da ação fiscal, tendo sido adotadas soluções diversas: no caso do acórdão recorrido, o Colegiado considerou necessária a comprovação de que a área de fato existe, por meio de laudo técnico ou outro documento, ao passo que, no paradigma, em que pese a menção à possibilidade de o contribuinte se valer de outros meios de prova visando a fruição da redução da base de cálculo do ITR, como se lê no trecho acima transcrito, a glosa da área de preservação permanente foi afastada com amparo tão somente em ADA apresentado intempestivamente. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
COMPROVAÇÃO

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de redução do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

No caso, o ADA foi apresentado de forma intempestiva no dia 26.10.2004, no entanto, antes do início da ação fiscal. Recurso especial provido.

Destarte, a matéria “a” - **critério de comprovação de área de preservação permanente para fins de apuração do ITR** pode ter seguimento à instância especial.

A atenta leitura e cotejamento entre o acórdão recorrido e o paradigma 9202-003.531 leva à conclusão de que não se verifica a divergência suscitada pelo sujeito passivo e acatada pelo Despacho de Admissibilidade do presente recurso. Conforme passo a demonstrar, iniciando pelo cotejo de trechos das decisões que tratam da matéria:

Acórdão recorrido (2201-006.6069)	Paradigma 9202-003.531
<p>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)</p> <p>Exercício: 2002</p> <p>(...)</p> <p>DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.</p> <p>Necessidade do reconhecimento da área por meio de Laudo Técnico. Laudo preparado para fins de atualização cadastral ou outra finalidade, não se presta a comprovar a área de preservação permanente.</p> <p>(...)</p> <p>Voto</p> <p>(...)</p> <p>Da Área de Preservação Permanente</p> <p>(...)</p> <p>Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:</p> <p>1.25 - ITR</p> <p><i>a) Área de reserva legal e área de preservação permanente</i></p> <p>Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação</p>	<p>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR</p> <p>Exercício: 2003</p> <p>ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.</p> <p>A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de redução do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.</p> <p>No caso, o ADA foi apresentado de forma intempestiva no dia 26.10.2004, no entanto, antes do início da ação fiscal.</p> <p>(...)</p> <p>Relatório</p> <p>(...)</p> <p>A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no dia 18/08/2010, por meio do Acórdão 210100.674, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Segue ementa do julgado:</p> <p>(...)</p> <p>Cientificado desta decisão em 23/02/2011 (fls.161), <u>o contribuinte, interpor Recurso Especial</u> tempestivamente no dia 10/03/2011. (fls. 163 a 187), nos termos do art. 68 do anexo II do RICARF, aprovado pela portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, <u>onde se insurgiu contra a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA para a dedução das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR</u>, apontando divergências com o Acórdão 280100.374, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.</p> <p>(...)</p> <p>Verifica-se que <u>o paradigma permitiu a dedução da área</u></p>

<p>permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR</p> <p>(...).</p> <p>Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.</p> <p>O laudo técnico de avaliação do imóvel apresentado não se presta para a finalidade de atestar a área de preservação permanente, de modo que deve ser mantido o auto tal como lavrado. O Laudo foi elaborado para atualizar o CCIR ou uma finalidade diversa, de modo que não se presta a atestar que a área de preservação permanente de fato existe, de modo que não há o que prover.</p>	<p><u>de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independente de apresentação da ADA, enquanto o acórdão recorrido considerou que a apresentação tempestiva de ADA é indispensável para esse propósito,</u> sendo que ambas as decisões se referem a lançamentos com fatos geradores posteriores ao ano de 2000.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Voto</p> <p>(...)</p> <p>I DÁ ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</p> <p>(...)</p> <p><u>Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.</u></p> <p>O contribuinte apresentou ADA de forma intempestiva no dia 26.10.2004.</p> <p>II DISPOSITIVO</p> <p>Em razão do exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto, para afastar a glosa relativa à Área de Preservação Permanente de 350,30ha.</p> <p><i>(destaquei)</i></p>
---	--

Os pontos acima destacados da decisão paradigmática demonstram tratar-se de Recurso Especial em que a única matéria devolvida, naqueles autos, para apreciação pela Câmara Superior foi a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de ADA, para efeito de dedução das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Nesse sentido o seguinte trecho:

Cientificado desta decisão em 23/02/2011 (fls.161), **o contribuinte, interpor Recurso Especial** tempestivamente no dia 10/03/2011. (fls. 163 a 187), nos termos do art. 68 do anexo II do RICARF, aprovado pela portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, **onde se insurgiu contra a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA para a dedução das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR,** apontando divergências com o Acórdão 280100.374, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

Verifica-se que **o paradigma permitiu a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independente de apresentação da ADA**, enquanto **o acórdão recorrido considerou que a apresentação tempestiva de ADA é indispensável para esse propósito**, sendo que ambas as decisões se referem a lançamentos com fatos geradores posteriores ao ano de 2000.

Entendeu-se no acórdão paradigma que o ADA teria efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da APP, podendo também ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

Da mesma forma se decidiu na decisão recorrida, onde também foi afastada a exigência do ADA e se entendeu que deve haver laudo técnico, ou outro documento, apto a atestar a existência da APP.

Temos assim, convergência de entendimentos, quanto à desnecessidade do ADA, e não divergência.

Ocorre que, no acórdão paradigma, conforme já explicitado, a única matéria devolvida para apreciação foi justamente a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de ADA, para efeito de dedução da APP, motivo pelo qual, afastada tal exigência, foi dado provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, uma vez que não se discutia, em tal julgamento, matéria atinente a eventual laudo. Não obstante, é fato que a Turma paradigmática deixou registrado que, poderiam ser levados em conta outros documentos, destacando laudo técnico, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

Verifica-se novamente convergência de entendimentos, uma vez que a decisão do paradigma deixa clara a não obrigatoriedade do ADA e registra que seria admissível, para efeito de comprovação da APP, laudo técnico desde que: *“...emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.”*

Situação semelhante encontramos no recorrido em que, afastada a obrigatoriedade do ADA, passou-se ao exame do laudo apresentado pela autuada, restando decidido, por unanimidade, que tal documento teria sido elaborado para atualização do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) ou uma outra finalidade diversa, mas não se prestando a atestar a existência da APP.

Constata-se assim, que a decisão proferida no acórdão recorrido partiu da análise da documentação comprobatória constante do processo, com destaque para o exame das características do laudo apresentado pela recorrente, que se entendeu inapto à comprovação da APP declarada. Portanto, considerando que a decisão prolatada partiu da análise de tais documentos, sendo que foge ao escopo regimental do Recurso Especial o revolvimento de provas, na espécie, análise dos elementos que compõem o laudo, deve ser rejeitado o presente recurso.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos